

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004 / 2006

Setor Arroz e Cereais

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada aos 29/09/2004, registrada e arquivada na SDTE/ MG em Uberlândia sob nº 187/04, em 01/10/2004, processo nº 46.248.001.720/2004-22, que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, código de entidade sindical nº 001.086.01547-6 e CNPJ/MF nº 21247895/0001-33, com sede à Rua República da Síria, nº 510, Bairro Tibery, CEP 38406-070, Uberlândia, MG, neste ato representado por seu presidente, Jorge Tadeu Araújo Meireles, portador do CPF nº 272.098.226-15, doravante denominado **SINDICATO ECONÔMICO** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA - STIAU**, código entidade sindical n.º 016.088.07111-8 e CNPJ/MF nº 25.634.452/0001-56, com sede na Rua Benjamim Constant, n.º 529, Bairro Aparecida, CEP. 38.400-678, Uberlândia, MG, neste ato representado por seu coordenador geral, Humberto de Barros Ferreira, portador do CPF nº 672.080.456-15, doravante denominado **SINDICATO PROFISSIONAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente serão reajustados, a partir de primeiro de setembro de 2005, com a aplicação do percentual de 6,0% (seis inteiros por cento) que incidirá sobre os salários vigentes em trinta e um de agosto de 2005, para todas as faixas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos após 1º de março de 2005, inclusive, o índice previsto no caput será aplicado proporcionalmente ao número de meses trabalhados na empresa. Fração acima de 15 dias, para efeito de proporcionalidade, será computada como mês inteiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Do reajuste mencionado no caput desta cláusula, poderão ser compensadas todas as antecipações, e/ou reajustes salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01 de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005, salvo os resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, aumento real, transferência de localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Face a assinatura da presente Cláusula estar se dando em 31 de outubro de 2005, as eventuais cláusulas não cumpridas até este prazo, bem como eventuais distorções havidas, deverão ser cumpridas ou reparadas na folha de pagamento do mês de novembro de 2005.

CLAUSULA 02 - PISO SALARIAL

A partir de primeiro de setembro de 2005, será devido a todos os empregados da categoria econômica conveniente, um piso salarial de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), por mês, e no decorrer da vigência da presente Convenção, reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices gerais que venham a beneficiar a categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o valor do salário mínimo, reajustado na vigência do presente instrumento, venha a ficar superior ao valor do piso salarial previsto no caput, passa a vigorar o de maior valor.

CLAUSULA 03 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO

Conforme disposto na cláusula 44, parágrafo 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2004-2006, os sindicatos convenientes instituem, através do presente Termo Aditivo, o **Regulamento Interno da**



Comissão de Conciliação Prévia (CCP) do Setor de Arroz e Cereais, que se regerá pelas seguintes normas:

1 – Objeto da Comissão de Conciliação

A comissão de Conciliação tem por objeto apreciar demanda de natureza trabalhista a ela submetida, por escrito ou reduzido a termo por qualquer dos membros integrantes da Comissão, sendo entregue cópia contendo data e assinatura pelo membro aos interessados.

- A. A “CCP”, face a previsão legal, é pressuposto processual, contudo, sem impedir o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente previsto, mas tão somente de se esgotarem as negociações em vias extrajudiciais.
- B. Não se sujeitam à atuação da “CCP” quaisquer que sejam seus valores, controvérsias acerca da existência ou não do vínculo de emprego, salvo se houver reconhecimento do mesmo e conseqüente anotação na CTPS.

2 – Reclamações Trabalhistas

Os sindicatos convenientes serão responsáveis por esforços rápidos com a finalidade de resolverem as reclamações individuais ou coletivas, entre empregados ou ex-empregados e as empresas integrantes das respectivas categorias, sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo preposto empregado, devidamente e expressamente indicado, desde que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

- A. As questões previstas no caput deste inciso serão discutidas administrativamente, entre os empregados requerentes e as empresas requeridas perante a “CCP”, sem intervenção de terceiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias para as reclamações individuais e de 30 (trinta) dias para as reclamações coletivas, contados a partir do primeiro dia útil após a apresentação, por escrito, contendo pedido certo ou determinado com a indicação do valor correspondente, da reclamação pelo(s) empregado(s), SINDICATO ou EMPRESAS, dispondo a parte reclamada de igual prazo, sucessivo, para apresentar sua resposta, podendo, ainda, ser ajustada entre as partes, a prorrogação deste prazo.
- B. Se não se chegar à resolução do conflito no prazo estabelecido, será lavrada “ata de negociação”, registrando-se resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução do conflito trazidas pelas partes, validadas pelas partes, fornecida cópia ao empregador, contendo declarações da tentativa de conciliação frustrada, descrevendo seu objeto, devidamente assinada pelos membros da “CCP”, resguardando-se o direito ao ajuizamento de ação perante o órgão competente da Justiça, sendo obrigatória a juntada à eventual propositura de ação.
- C. Quando a condição prevista no caput deste inciso não for observada e o acesso ao Poder Judiciário ocorrer antes de esgotada a fase prevista na letra “A”, deverá a parte acionada requerer a suspensão do andamento do processo instaurado pelo mesmo prazo previsto na letra “A”. Se deferida a suspensão do andamento do processo, caberá ao acionado comunicar à “CCP”, enviando cópia da ação ajuizada, com a finalidade de cumprir as formalidades previstas no caput deste inciso, cujo prazo contará a partir do deferimento da suspensão e /ou recebimento da intimação.
- D. Os procedimentos e conclusão da negociação, individual ou coletiva, previstos neste inciso, deverão ser registrados em ata a ser lavrada a termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da “CCP”, fornecendo cópias às partes, cuja apresentação se torna obrigatória como pressuposto para a propositura de ação perante a Justiça Especializada, sem a qual, desde já, acordam e requerem as partes, a suspensão do processo em prazo equivalente ao previsto na letra “A” até que sejam cumpridas as formalidades previstas, visando uma tentativa de acordo.



- E. As disposições previstas no caput deste inciso prevalecerão, mesmo após o desligamento do empregado.
- F. Os sindicatos convenientes se obrigam a ratear em parcelas iguais as despesas mensais de manutenção da "CCP", incluindo-se nestas despesas as referentes ao pagamento de funcionário, encargos legais, material de escritório e informática, além de outras necessárias ao bom desempenho das tarefas aqui convencionadas.

CLAUSULA 04 - TAXA DE FORTALECIMENTO / ASSISTENCIAL SINDICAL

Conforme discutido e deliberado na Assembléia Geral Ordinária dos Trabalhadores do Setor de Arroz e Cereais, realizada pelo STIAU no dia 18 de outubro de 2005, as empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente se comprometem a descontar, no pagamento de seus funcionários, a título de **Taxa de Fortalecimento / Assistencial Sindical**, a importância correspondente **2,0% (dois inteiros por cento)**, incidente sobre o salário nominal já corrigido de cada empregado, associado ou não ao STIAU, limitada ao máximo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por trabalhador, desconto este a ser realizado em uma única parcela, incidente sobre a folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.

Parágrafo Primeiro: Os valores previstos nesta cláusula deverão ser depositados na conta-corrente nº 500.034/4, Caixa Econômica Federal, agência da Praça Osvaldo Cruz, nº 390, Uberlândia - MG, através de boleto bancária a ser emitida pelo STIAU.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão informar ao STIAU a importância total correspondente aos valores descontados dos trabalhadores e que será depositada conforme CAPUT e parágrafo primeiro desta Cláusula, até o dia 1º de novembro do corrente ano, para efeito de confecção das boletas previstas no parágrafo primeiro e, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os referidos repasses, as empresas deverão enviar ao STIAU a relação nominal dos trabalhadores contribuintes e o valor descontado de cada empregado.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos na vigência do presente instrumento também se submeterão ao referido desconto, a ser efetuado no mês subsequente à admissão.

Parágrafo Quarto: Conforme aprovado, também, pela Assembléia Geral supracitada, subordina-se, expressamente, o desconto da "TAXA DE FORTALECIMENTO / TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL", a não oposição dos empregados, manifestada até 7 (sete) dias após a assinatura deste instrumento, através de requerimento individual e de próprio punho, a ser entregue, **pessoalmente e contra recibo**, na Secretaria do STIAU. A via devidamente protocolada pelo STIAU é o instrumento hábil para comprovar, perante a empresa, a oposição ao referido desconto.

CLAUSULA 05 - VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se, retroativamente, em 01 de setembro de 2005 e findando-se em 31 de agosto de 2006.

E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente Termo Aditivo em 07 (sete) vias, de igual teor e forma, o qual será depositado na Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Uberlândia (MG), 31 de outubro de 2005


Humberto de Barros Ferreira

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
Alimentação e Afins de Uberlândia - STIAU
Coordenador Geral


Jorge Tadeu Araújo Meireles
Sindicato da Indústria do Arroz do
Estado de Minas Gerais
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
NOS TERMOS DO ART. 616,
C. L. T., DEFIRO O PEDIDO DE DEPOSITO
DO PRESENTE TERMO ADITIVO À CONVEN-
ÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CONSTAN-
TE DO PROCESSO N.º 46.248.002.198/2005-87
REGISTRADO E ARQUIVADO
NESTA SDT/MG SOB O N.º 230/05.
EM 01/11/2005
SUBDELEGADO DO TRABALHO *final*

Daniela Carlos Gonçalves
Chefe do Setor Rel. Trabalho
Matrícula 0253716
SDT / Uberlândia-MG